



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

213

/17

Projeto de Lei nº 96/2017, acompanhado de Substitutivo nº 01

Processo nº 123/2017

Iniciativa: JOSÉ CARLOS PORSANI

Assunto: Dispõe sobre a preservação permanente de árvores da espécie Sibipiruna nas áreas em que especifica e dá outras providências.

A propositura veicula matéria que encontra robusto suporte nas normas fundantes do Município – portanto, na Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 182 e 183), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 118, parágrafo único e art. 237, VI) e na Lei Orgânica do Município (art. 14, XII).

Sob a perspectiva de normas gerais atinentes à matéria, a propositura igualmente encontra ampla fundamentação, sendo interessante mencionar, neste sentido, que a temática de “preservação de patrimônio histórico, cultural e ambiental” é objeto de diversas disposições do Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 850/2014), assim como no Código Florestal (Lei Ordinária Federal nº 12651/2012).

Analisando-se detidamente as normas acima mencionadas, verifica-se que ambas fixam – *mutatis mutandis* – como competência do Poder Executivo a faculdade de se designar dado bem como de “interesse do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Especificamente no que tange ao Plano Diretor do Município:

- 1) o Plano Diretor do Município estabelece em anexo (Anexo VII da Lei Complementar nº 850/2014) quais os bens, áreas e edifícios que possuem importância histórica, cultural e ambiental (dentre os quais não se encontram os que são objeto da presente propositura) – recorde-se, neste sentido, que o Plano Diretor é norma de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (inclusive quanto à sua alteração);

- 2) o Plano Diretor do Município dispõe que um dos objetivos da política urbana é o estabelecimento de um “Plano Diretor de Arborização Pública” (art. 99, XVI, Lei Complementar nº 850/2014), norma esta que já se encontra editada – Lei Complementar nº 14/1996 (Código de Arborização Urbana Pública do Município de Araraquara);

- 3) por sua vez, o Código de Arborização Urbana dispõe, em seu art. 54, que “Qualquer árvore poderá ser declarada Imune ao Corte **mediante ato do Executivo Municipal** [...] (grifo nosso)” – constituindo tal norma, assim, um dos pilares previstos na presente propositura.

Já no que tange ao Código Florestal, a competência do Poder Executivo é fixada em seu art. 6º, V, que diz: “art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando **declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; (grifo nosso)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Perceba-se que, em função das normas acima especificadas, não há como não se concluir pelo vício de iniciativa da presente propositura.

Necessário que se esclareça, por fim, que a presente propositura não prosperaria caso fosse alterado seu objetivo, no sentido de dispor o **tombamento** de árvores de várias espécies:

- 1) a uma, pois a doutrina administrativista majoritária entende que o tombamento não pode ser instituído por meio de lei;

- 2) a duas, pois já existe norma municipal (Lei nº 8932/2017) atribuindo ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA a atribuição de conceder tombamento.

Assim, com base no exposto, conclui-se que não poderá a presente propositura validamente prosperar.

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 MAI 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria